



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.000298/2001-01
Recurso n° 242.327 Voluntário
Acórdão n° **3401-01.332 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de abril de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. IMPROCEDÊNCIA DE JUROS DE MORA.
Recorrente COLUMBIA TRISTAR BUENA VISTA FILMES DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ CAMPINAS-SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999

AÇÃO JUDICIAL COM DEPÓSITO INTEGRAL. IMPROCEDÊNCIA DE MULTA E JUROS.

Não cabe o lançamento de multa nem de juros de mora, na constituição de crédito tributário cujo montante foi integralmente depositado

Recurso não conhecido na parte submetida à via judicial e dado provimento parcial na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso na matéria submetida ao Poder Judiciário e dar provimento parcial para cancelar os juros de mora em face de depósitos integrais, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)
Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Gerzoni Filho e Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 2ª Turma da DRJ que manteve o Auto de Infração eletrônico de fls. 16/20, relativo ao PIS Faturamento, períodos de apuração de 02/1999 a 12/1999, no valor R\$ 397.407,47, incluindo juros de mora. Não foi aplicada multa porque a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa por liminar concedida em 28/04/2000 no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.011467-5 (ver fls. 07/09).

Na impugnação a autuada alega o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que reproduzo:

3.1. a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa em virtude da concessão de medida liminar, em 28.04.2000, no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.011467-5, que autorizou a impugnante a recolher a contribuição ao PIS nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970, afastando a aplicação das Leis nº 9.715 e nº 9.718, de 1998, mediante o depósito judicial das diferenças apuradas;

3.2. caso venha a ser concedida em definitivo a segurança pleiteada, as questões ora impugnadas restarão prejudicadas, impondo-se, por medida de economia processual, o sobrestamento do presente feito até final decisão do processo judicial;

3.3. no mérito, a exigência é integralmente improcedente, pois a ampliação da base de cálculo do PIS, nos termos das Leis nº 9.715 e nº 9.718, de 1998, é inconstitucional;

(...)

3.7. considerando que a exigibilidade do crédito tributário exigido pela presente autuação fiscal sempre esteve suspensa por força da medida liminar concedida, mediante depósito judicial da quantia em discussão, a impugnante jamais esteve em mora, visto que não está cometendo qualquer infração, nada justificando a imputação de juros moratórios;

3.8. obtida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário antes do vencimento por qualquer das modalidades previstas no art. 151 do CTN, como ocorre no caso concreto, esta suspensão opera como fator impeditivo da consumação da mora e a restituição ao

status quo ante, em conseqüência de eventual decisão denegatória da segurança, vai conduzir a um crédito ainda não vencido e que deve ser liquidado, ou depositado judicialmente, para que a mora não se concretize. Este entendimento decorre, também, da própria natureza da mora, que nada mais é do que o inadimplemento culposos, evento que o art. 151 do CTN visa exatamente impedir;

3.9. *diante do nosso ordenamento jurídico, não se admite colocar em posição mais desfavorável o contribuinte que recorre ao Judiciário para dirimir as dúvidas que tem, do que aquele que lança mão do instituto da consulta. Entendimento diverso implicaria penalizar o ingresso no Judiciário, o que viola o disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal;*

3.10. *ainda que fosse cabível a exigência dos juros, estes não poderiam ter sido calculados com base na taxa Selic, que não é índice adequado para tanto. A Selic compreende, além da taxa prevista no art. 161, §1º do CTN, a inflação oficial e, ainda, rendimentos de investidores no mercado de capitais, o que não se harmoniza com o sistema jurídico vigente; os juros moratórios têm seu teto fixado em 1% ao mês (art. 161, §1º do CTN). Determinar a correspondência dos juros moratórios à taxa Selic implica verdadeira delegação de competência e a existência de taxa de juros de mora variável mensalmente, o que repugna a necessária certeza no que tange ao quantum das sanções de natureza moratória em matéria tributária;*

A decisão recorrida julgou o lançamento procedente, mantendo inclusive os juros de mora, por interpretar que “basta o recolhimento da exação a destempo para que a exigência tenha lugar, independentemente de haver provimento jurisdicional determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Isto porque sua fluência é automática, pela falta de pagamento na data aprazada, independentemente de qualquer ato ou condição, como dispõe o art. 161 do CTN”

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte refuta a decisão recorrida e insiste na improcedência dos juros de mora, em face da liminar concedida e dos depósitos realizados, argüindo também que, a despeito do Mandado de Segurança por ela impetrado, cabe cancelar a autuação fiscal nesta via administrativa com base nos princípios da moralidade e eficiência da Administração Pública, haja vista a decisão do Plenário do STF no RE nº 357.950-9, declarando inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Tratando dos depósitos judiciais, informa que foram feitos em maio de 2001, com o acréscimo de juros de mora e multa de mora de 20% (ver fls. 108, nota de rodapé nº 1, e 145/147, estas contendo cópias de 2 Guias de Depósito Judicial e planilha).

Em 17/12/2009 esta Primeira Turma Ordinária converteu o julgamento em diligência, visando saber se o depósito é integral e se alguma parcela foi levantada.

Em atendimento à diligência, a DRF de administração Tributária/SP informa que os depósitos correspondem à integralidade do crédito tributário lançado e que não houve qualquer levantamento (fl. 268).

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço, exceto na parte em que há identidade com a via judicial.

Como a Recorrente ingressou com o Mandado de Mandado de Segurança nº 2000.61.00.011467-5, no qual contesta as alterações feitas na base de cálculo do PIS pelas Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98, há igualdade no que diz respeito às normas de incidência da Contribuição. Assim, tendo em vista o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 não cabe conhecer do Recurso nessa parte.

Em vez do simples cancelamento de toda a autuação, requerido na peça recursal com base nos princípios da moralidade e eficiência da Administração Pública e tendo a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, declarada pelo STF, cabe mantê-la nos valores principais (os juros de mora devem ser excluídos, conforme análise adiante) e ressaltar que a sentença transitada em julgado deve ser cumprida nos seus exatos termos.

Quanto à matéria conhecida, diz respeito à aplicação (ou não) dos juros de mora, levando-se em conta a existência de depósito judicial integral.

Assiste razão à Recorrente porque os depósitos correspondem à integralidade do crédito tributário lançado, como informou a diligência.

Na forma do art. 151, II, do CTN, o depósito integral, seja judicial ou administrativo, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Tal suspensão acontece independentemente de ação judicial, inclusive.

Quando há ação judicial, como no caso dos autos, após o trânsito em julgado o depósito será convertido em renda da União, caso o Fisco saia vitorioso na causa, ou então será levantado pelo contribuinte, se este lograr êxito.

Desde que o depósito tenha sido integral, a conversão em renda equivale a um pagamento à vista. Assim, descabe o lançamento de juros de mora.

No sentido de que não cabem juros de mora, além da multa, em lançamento para prevenir a decadência com depósito do montante integral, a jurisprudência administrativa abaixo:

PIS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. Não cabe lançamento de multa de

ofício na constituição de crédito destinado a prevenir a decadência, quando a exigibilidade houver sido suspensa por depósito judicial.

Recurso de ofício negado.

(Acórdão 203-08.826, j. em abril de 2003, Rel. Conselheiro Antônio Augusto Borges Torres, unanimidade.)

COFINS. AÇÃO JUDICIAL COM DEPÓSITO. (...) Não cabe o lançamento de juros de mora na constituição de crédito destinado a prevenir decadência, quando a exigibilidade houver sido suspensa por depósito judicial. Recurso parcialmente provido."

(Acórdão n.º 203-04.018, Relator Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva)

COFINS. A) DEPÓSITO JUDICIAL. DESERÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA. B) LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. C) COBRANÇA DE JUROS E PROPOSIÇÃO DE MULTA DESCABIMENTO. O depósito judicial implica na deserção da via administrativa. Por outro lado, o lançamento realizado, apenas para prevenir a decadência, vez que a exigibilidade do crédito está suspensa, não pode conter exigência de juros e proposição de multas. Recurso não conhecido em relação à contribuição que está "sub judice", e conhecido e provido, em parte, em relação à improcedência dos juros e da multa.

(Recurso n.º 101.776, Relator Mauro Wasilewski)

Pelo exposto, não conheço do Recurso na parte em que contesta a incidência do PIS com base nas Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98, em face da opção pela via judicial, e na parte conhecida dou provimento parcial para excluir os juros de mora, por haver depósito integral.

(assinado digitalmente)

Emanuel Carlos Dantas de Assis